

. Processo n. PCP - 08/00111524

**2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007**

3. Responsável: Braz Bilck - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Atalanta

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, que consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício para avaliar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública municipal;

III - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

IV - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. É DE PARECER que o Balanço Geral do Município de Atalanta representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal, **estando, assim, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Braz Bilck, em condições de serem APROVADAS com ressalva** e com recomendações, pela Câmara Municipal de Atalanta:

6.1.1. Ressalvar, nos termos do art. 90 da Resolução n. TC 06/2001, que o Município de Atalanta:

6.1.1.1. promoveu a abertura de créditos adicionais suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 180.914,29, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal/88 (item A.8.2.1 do Relatório da DMU n. 2719/2008).

6.1.2. Recomendar, nos termos do art. 90 da Resolução n. TC 06/2001, ao responsável pelo sistema de controle interno do Município de Atalanta que, doravante, adote providências, sob pena de formação de processo apartado e aplicação de multa, nos termos dos arts. 85 da citada Resolução e 70 da Lei Complementar n. 202/2000 em caso de reincidência de restrições da mesma natureza, no sentido de:

6.1.2.1. observar que a abertura de créditos adicionais suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, exige autorização legislativa específica, nos termos do disposto no art. 156, V e VI, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1213 deste Tribunal (item A.8.2.1 do Relatório da DMU);

6.1.2.2. promover limitação de empenho quando a arrecadação até o bimestre não alcançar a meta estabelecida e assim ameaçar as metas fiscais de resultado primário e nominal, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (item A.6.2 do Relatório da DMU);

6.1.2.3. conferir o saldo das contas no final do exercício para, quando for o caso, realizar os ajustes necessários antes do encerramento do Balanço, a fim de que este possa representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial e estar em consonância com os princípios fundamentais da contabilidade definidos na Resolução n. 750/1993, c/c Resolução n. 1111/2007 do Conselho Federal de Contabilidade, e na Lei (federal) n. 4.320/64, sob pena, ainda, de representação do profissional ao Conselho Regional de Contabilidade (itens A.8.1.1 a A.8.1.3 do Relatório da DMU);

6.1.2.4. encaminhar, juntamente com o Balanço, o parecer sobre as contas anuais de governo, bem como evolua de forma a operar do sistema de controle interno de maneira a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar n. 202/2000 e na Resolução n. TC 06/2001.

7. Ata n. 67/08

8. Data da Sessão: 08/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.